

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 10.707, DE 28 DE MAIO DE 2021

Regulamenta a contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, de que tratam os art. 3° e art. 3°-A da Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004, e altera o Decreto n° 5.163, de 30 de julho de 2004, e o Decreto n° 5.177, de 12 de agosto de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, de que tratam os art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Parágrafo único. A contratação da reserva de capacidade, na forma de energia, é regulamentada pelo disposto no Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008.

- Art. 2º A reserva de capacidade, na forma de potência, será contratada com vistas ao atendimento à necessidade de potência requerida pelo Sistema Interligado Nacional, com o objetivo de garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica.
- Art. 3º A reserva de capacidade, na forma de potência, será contratada por meio de leilões promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, direta ou indiretamente, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, a partir de empreendimentos novos e existentes.
- § 1º O edital de licitação e o contrato de reserva de capacidade preverão penalidades aos agentes vendedores que não cumprirem os compromissos negociados nos leilões de reserva de capacidade de que trata o *caput*.
- § 2º Nos leilões de reserva de capacidade de que trata o *caput*, poderão ser considerados sinais econômicos relacionados aos benefícios para o sistema associados à localização dos empreendimentos.
- Art. 4º Para a realização dos leilões de reserva de capacidade de que trata o art. 3º, o Ministério de Minas e Energia definirá o montante total de reserva de capacidade a ser contratada, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética e do Operador Nacional do

Sistema Elétrico, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética.

Parágrafo único. Os estudos elaborados para subsidiar a metodologia de definição do montante total de reserva de capacidade de que trata o *caput* serão submetidos a consulta pública realizada pelo Ministério de Minas e Energia.

- Art. 5° A contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, será formalizada por meio da celebração de Contratos de Potência de Reserva de Capacidade CRCAP entre os agentes vendedores nos leilões de reserva de capacidade de que trata o art. 3° e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CCEE, como representante dos agentes de consumo, incluídos aqueles de que tratam os art. 15 e art. 16 da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, e o § 5° do art. 26 da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores.
- § 1º Os CRCAP serão estabelecidos na modalidade de entrega de disponibilidade de potência, medida em megawatts, e terão vigência máxima de quinze anos.
 - § 2º O Ministério de Minas e Energia estabelecerá:
 - I os produtos que serão objeto dos CRCAP; e
- II a possibilidade de participação de empreendimentos novos ou existentes nos leilões de reserva de capacidade, na forma de potência.
- Art. 6º A energia associada ao empreendimento que comercializar potência para reserva de capacidade, nos leilões de reserva de capacidade de que trata o art. 3º, constituirá lastro para venda de energia, nos termos previstos no art. 2º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.
- § 1º A energia associada de que trata o *caput* será recurso do vendedor e poderá ser livremente negociada nos termos previstos nas regras de comercialização.
 - § 2º A energia associada de que trata o *caput* poderá ser:
 - I adquirida:
- a) pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional, nos termos previstos no art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004;
- b) pelos consumidores de que trata os art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, e os autoprodutores;
 - c) pelos agentes comercializadores de energia elétrica;
 - d) pelos agentes varejistas; e
 - e) pelos geradores; e
 - II liquidada no mercado de curto prazo.
- § 3° As diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia para os leilões de reserva de capacidade de que trata o art. 3° poderão prever a contratação de energia associada, nos termos previstos no *caput*, para atendimento às necessidades do ambiente de contratação regulada e do ambiente de contratação livre, observado o disposto no Decreto nº 5.163, de 2004.
- § 4º A contratação de energia associada para atendimento às necessidades dos ambientes de que trata o § 3º poderá ser computada na quantidade mínima de leilões de que trata o § 1º-B do art. 19 do Decreto nº 5.163, de 2004.
- Art. 7º Para fins do disposto nos art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004, e neste Decreto, todos os agentes de distribuição e consumidores de que tratam os art. 15 e art. 16 da Lei

- nº 9.074, de 1995, e o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, e os autoprodutores deverão firmar Contrato de Uso de Potência para Reserva de Capacidade COPCAP com a CCEE.
- § 1º Os signatários dos COPCAP aportarão a garantia financeira correspondente a eles associada.
- § 2º Compete à ANEEL disciplinar a aplicação de penalidades pelo descumprimento do disposto no *caput*, que poderá abranger, inclusive, a exclusão de agentes da CCEE.
- Art. 8º Todos os custos decorrentes da contratação da reserva de capacidade, na forma de potência, incluídos os custos administrativos, financeiros e tributários, serão rateados entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional, incluídos os consumidores de que tratam os art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, e os autoprodutores, estes apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao referido Sistema, mediante encargo específico, a ser disciplinado pela ANEEL.
- § 1º Os custos de que trata o *caput* serão pagos mensalmente no âmbito da liquidação financeira específica realizada pela CCEE, por intermédio de Encargo de Potência para Reserva de Capacidade ERCAP.
- § 2º Os custos administrativos, financeiros e tributários com a estruturação e a gestão do processo de contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, bem como a remuneração da CCEE pela gestão do ERCAP e da CONCAP e pela realização de estudos que lhe sejam solicitados, no montante de dois décimos por cento das receitas anuais estimadas, serão incluídos no encargo de que trata o § 1º. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.835, de 20/12/2023)
- § 3º O ERCAP será proporcional ao consumo de energia elétrica conforme medição da CCEE.
- $\$ $4^{\rm o}$ O ERCAP pago pelos agentes de distribuição de energia elétrica será repassado às tarifas dos seus respectivos consumidores finais.
- Art. 9° A CCEE manterá Conta de Potência para Reserva de Capacidade CONCAP, na forma disciplinada pela ANEEL, a qual observará, entre outras, as seguintes finalidades e diretrizes:
 - I receber os valores relativos ao pagamento do ERCAP;
 - II pagar aos agentes vendedores, nos termos previstos no CRCAP;
- III receber os valores pagos a título de penalidades relativas à reserva de capacidade;
- IV receber os valores relativos ao pagamento do ERCAP devidos por agentes de consumo inadimplentes;
- V ressarcir os custos de estruturação e de gestão dos contratos e da conta de que trata este Decreto.
- § 1º Parcela do saldo da CONCAP será destinada à constituição de fundo de garantia para o pagamento de que trata o inciso II do *caput*, na hipótese de inadimplência dos agentes de consumo, na forma disciplinada pela ANEEL.
 - § 2º A CONCAP será fiscalizada pela ANEEL.
- § 3º A CCEE deverá efetuar a estruturação e a gestão dos contratos e da conta de que trata este Decreto, na forma disciplinada pela ANEEL.
- § 4º Os recursos decorrentes da gestão da CONCAP não transitarão nas contas de resultados da CCEE, em razão da inexistência de disponibilidade econômica ou jurídica.

§ 5º A CCEE realizará a gestão da CONCAP de modo a não obter vantagem ou prejuízo econômico ou financeiro, sem assumir compromissos ou riscos incompatíveis com a sua condição de designada para movimentar os valores da CONCAP.	
Art. 10	0. O Decreto nº 5.163, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:
,	"Art. 13
	II - contratada nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, inclusive os de ajustes, de novos empreendimentos de geração e de leilões de reserva de capacidade, na forma de potência;
	" (NR)
]	"Art. 44. A ANEEL, no reajuste ou na revisão tarifária, deverá contemplar a previsão para os doze meses subsequentes dos custos com os encargos de que trata o art. 59, com os custos variáveis relativos ao CCEAR na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com o Encargo de Energia de Reserva - EER e com o Encargo de Potência para Reserva de Capacidade - ERCAP.
	§ 2º A CCEE informará a estimativa dos valores do EER e do ERCAP até o dia 31 de outubro de cada ano para a aprovação da ANEEL." (NR)
Art. 11. O Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
,	"Art. 2°
]	XIV - efetuar a gestão administrativa dos recursos financeiros da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e da Reserva Global de Reversão - RGR;
]	XV - efetuar a estruturação, a gestão e a liquidação financeira da Conta-covid, por meio da realização das atividades necessárias para sua constituição e operacionalização;
(XVI - efetuar a estruturação e a gestão do Contrato de Potência de Reserva de Capacidade - CRCAP, do Contrato de Uso de Potência para Reserva de Capacidade - COPCAP e da Conta de Potência de Reserva de Capacidade - CONCAP; e
	XVII - celebrar o CRCAP e o COPCAP. § 1°
	X - manter a CONCAP" (NR)
Art. 12	2. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO Bento Albuquerque